

**LEI MUNICIPAL Nº 3655**  
**PROJETO DE LEI Nº 3899**

**“DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I - Resíduos de Construção Civil:** são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos e rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D;

**II - Resíduos Volumosos:** são os resíduos constituídos basicamente do material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

**III - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis:** resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens;

**IV - Geradores de Resíduos de Construção:** pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

**V - Geradores de Resíduos Volumosos:** pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

**VI - Transportes de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos:** pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

**VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos:** dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

**VIII - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos:** são os estabelecimentos autorizados do Departamento de Fiscalização do Município de

São Sebastião do Paraíso destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT;

**IX- Aterros de Resíduos de Construção Civil:** áreas autorizadas do Departamento de Fiscalização do Município de São Sebastião do Paraíso onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT;

**X- Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil:** estabelecimentos autorizados do Sistema de Fiscalização do Município de São Sebastião do Paraíso destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT;

**XI- Agregados Reciclados:** material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT;

**XII -Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR):** documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira NBR 15.112.

**Art. 2º** - A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no município de São Sebastião do Paraíso deverão submeter-se à:

**I-** Ao Plano Diretor;

**II-** Ao Código de Posturas;

**III-** Ao Código de Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 3º** - Os resíduos provenientes da construção civil deverão ser destinados a locais determinados pelo Executivo, cuja escolha será feita com a observância das normas ambientais vigentes.

**§ 1º** - Os resíduos volumosos deverão ser destinados às associações de material reciclável existentes e credenciadas pelo município.

**§ 2º** – Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de “bota fora”, encostas, corpos d’água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas ou em áreas protegidas por lei.

§ 3º – Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 4º – Solos e outros resíduos da construção civil classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela Administração Pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal e pelo departamento municipal de fiscalização.

§ 5º – Grandes volumes de construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

§ 6º – O setor de Obras providenciará a limpeza, quando possível, e a colocação de placas de sinalização proibição de descarregar os resíduos da construção em terrenos e locais impróprios no município.

**Art. 4º** - Todas as empresas ou pessoas físicas que operam com o transporte de resíduos de construção civil no Município deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal.

§ 1º - O cadastramento deverá ser realizado para a obtenção da Licença da Atividade e deverá ser atualizado anualmente, ou, a qualquer tempo, sempre que houver alteração nos dados, quer por desativação e substituição de unidades cadastradas, quer por renovação da frota.

§ 2º – As pessoas físicas deverão ser inscritas no município como carregadores (veículos de transportes terrestres) e receberão uma placa especial que facilitará a identificação dos mesmos.

**Art. 5º** - Fica o Município autorizado a proceder à cobrança das despesas referentes à utilização das áreas de destinação de resíduos de construção civil.

**Parágrafo único** – São isentos da cobrança referidas no caput, os veículos de tração animal (charretes) devidamente autorizados.

**Art. 6º** - As despesas de que trata o artigo anterior, serão calculadas da seguinte forma:

I – para empresas de transporte de resíduos (caçambas) ou outras devidamente licenciadas para finalidades similares: 1% (um por cento) do Valor de Referência Fiscal do Município – VRFM, por m<sup>3</sup>.

II – para veículos de qualquer espécie: 4% (quatro por cento) do Valor de Referência Fiscal do Município- VRFM, por m<sup>3</sup>.

**Art. 7º** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações, de acordo com a gravidade, cometidas em afronta aos dispositivos desta lei, geram as seguintes consequências ao infrator e demais responsáveis:

I – Advertência;

II – Multa de 01 (uma) até 20 (vinte) unidades do Valor de Referência Fiscal do Município – VRFM;

**III** - Pena educativa;

**IV** – Cassação da licença para o exercício da atividade.

**Art. 8º** - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

**I** - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

**II** - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação municipal em vigor;

**III** - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Art. 9º** – O prazo para sanar as irregularidades será concedido pelo agente fiscal no ato da notificação, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

**Art. 10** - A pena educativa, que consiste na divulgação, às expensas do infrator, através de cartilhas, panfletos ou outros meios de comunicação, de medidas adotadas para prevenir os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer a população, será cumulada com a pena de multa.

**Parágrafo único** - Os modelos de cartilhas de conteúdo educativo e ambiental, panfletos ou outros meios de comunicação serão definidos pelo Executivo através de Decreto.

**Art. 11** - O responsável pela infração será multado, e, em caso de reincidência, a penalidade pecuniária deverá ser aplicada em dobro.

**Art. 12** - A penalidade da multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de impor outras penalidades.

**Art. 13** - Esta Lei deverá ser regulamentada em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

**Art. 14** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 14 de junho de 2010.

**MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN**  
**Prefeito Municipal**